



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.623 - MS (2015/0100589-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ OTAVIO GOTTARDI
IMPETRANTE : MARIA HELENA ELOY GOTTARDI
IMPETRANTE : GUSTAVO GOTTARDI
ADVOGADO : GUSTAVO GOTTARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS (FAMILIARES DA VÍTIMA). MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DESCUMPRIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

2. A custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

3. Está fundamentado o decreto de prisão quando a custódia cautelar é decretada para o resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, e para garantia de segurança das testemunhas, familiares da vítima. O descumprimento de medida cautelar imposta quando da liberdade provisória também constitui motivação idônea para a custódia preventiva (Precedentes).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.623 - MS (2015/0100589-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Renato Gomes**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (HC n. 1401645-46.2015.8.12.0000 - fl. 85).

Infere-se dos autos que o paciente, policial militar, teve decretada a prisão preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, nos Autos n. 0006974-29.2013.8.12.0021, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado (fl. 27).

Inconformada, a defesa impetrou *writ* na origem, tendo o Tribunal estadual denegado a ordem nos termos desta ementa (fl. 85):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DESCUMPRIDA - AMEAÇA À TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-ORDEM DENEGADA.

Conforme consignado no decreto de prisão cautelar, ha relatos de ameaças a testemunha, e Isso evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

A decretação da prisão preventiva do paciente se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime que associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, fundamenta a necessidade do encarceramento cautelar.

A ameaça perpetrada pelo paciente a testemunha (viúva da vítima), além de corroborar a sua periculosidade, é atitude capaz de abalar seriamente a instrução criminal.

Com o parecer. Ordem denegada.

Daí a presente impetração, em que os impetrantes sustentam que o réu *aguardava o julgamento em liberdade e em momento algum foi cogitada a necessidade da prisão preventiva por garantia da ordem pública* (fl. 6).

Alegam ausência de fundamentos para a prisão do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Roberto Luis Oppermann Thomé, pela denegação da ordem. Esta, a ementa do parecer (fl. 166):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PACIENTE ACUSADO DE HOMICÍDIO COMETIDO NA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. INSTÂNCIAS ANTERIORES. VERIFICAÇÃO DE PROVAS DE AMEAÇA DA VIÚVA E DE UM FILHO DA VÍTIMA, ALÉM DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR JUDICIAL DE AFASTAMENTO ANTERIORMENTE IMPOSTA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. ANÁLISE DE ASSERTIVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, OU POR SUA DENEGAÇÃO.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça na internet, verifiquei que ainda não foi proferida sentença de pronúncia na ação penal objeto deste *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.623 - MS (2015/0100589-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretendem os impetrantes, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

De início, observa-se dos documentos juntados aos autos que o paciente estava respondendo ao processo em liberdade até descumprir a determinação judicial que o proibia de se aproximar ou de manter contato com os familiares da vítima, porém, em 12/1/2015, por volta das 16:40h, *teria, juntamente com outro policial militar, parado com viatura oficial em frente à residência da Sra Regina Aparecida da Silva Santos, viúva da vítima, e ameaçado-a dizendo "a senhora vai ver" (fl. 124).*

Verifica-se, ainda, que, *no dia 17.01.2015, por volta das 22:10h horas, o acusado Renato teria passado várias vezes em frente da residência da Sra. Regina, local onde esta mantém um bar, sendo que em dado momento teria parado a viatura em frente de seu comércio e permanecido por uns cinco minutos, momento em que teria clareado seu veículo com uma lanterna sem contudo nada lhe dizer. Há informes também de em várias oportunidades haver a Sra. Regina passado próximo à viatura onde o acusado se encontrava, e este sempre tê-la apontado com o dedo e comentado algo com o outro policial, companheiro de serviço (fls. 124/125).*

Pois bem. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

No caso concreto, o magistrado de piso decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 125/127 – grifo nosso):

[...]

Gize-se inicialmente que este juízo já teve notícia de intimidações praticadas pelo acusado neste processo, vez que na audiência de fls. 477/480, Mário Márcio da Silva Santos, filho da vítima, relatou que um policial fardado, aparentando ser o acusado Renato, teria tentado lhe atropelar e lhe xingado e, posteriormente, em uma sorveteria, teria permanecido circundando-o, e após, teria iluminado seu rosto com uma lanterna (fls. 494/501).

Diante destes fatos, determinou-se a aplicação da medida cautelar disposta no art. 319, III, do CPP, nestes termos:

[...] com relação a parte final do depoimento do declarante Mário Márcio, determina-se que o acusado Renato Gomes mantenha distância de no mínimo 100 metros dele, sendo vedado qualquer tipo de contato com a referida declarante ou familiar da vítima, sob pena de decretação de prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, (fl. 478, grifo diverso do original)

Optou-se inicialmente pela aplicação de medida cautelar diversa de prisão, o que se acreditava ser suficiente para se evitar nova turbacção do trâmite processual, o que entretanto mostrou-se ineficaz.

Como bem delineado pelo Ministério Público as intimidações e ameaças perpetradas pelo acusado estão devidamente corroboradas com as informações constantes dos autos.

O termo de assentada colado à fl. 698 comprova que no dia 12.01.2015 a Sra. Regina esteve com sua filha Evelyn em audiência realizada neste fórum, ocasião em que o acusado Renato esteve presente na escolta do preso, o que teria sido confirmado pela Promotora de Justiça atuante naqueles autos, Ora. Rosana Suemi Fuzita Irikura.

Não obstante o acusado Renato tenha atuado na dita escolta, verifica-se às fls. 702/703 que ele estava escalado para a RADIO PATRULHA VTR II, o que vai ao encontro das declarações da Sra. Regina (fls. 694/695), no sentido de que naquele dia o mesmo teria ameaçado-a em frente a seu bar de dentro de uma viatura oficial, na presença de outro policial militar.

Da mesma forma, resta comprovado pertencer ao acusado o veículo preto, de placas HTD-3113, apontado como sendo aquele utilizado na suposta tentativa de atropelamento praticada contra a testemunha Mário Márcio, filho da vítima (fl. 699).

Como se não bastasse, há informes de que o acusado, também no exercício de sua função militar, estaria intimidando a Sra. Regina com gestos consistentes em, por diversas vezes, aponta-la na rua com o dedo, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como, no dia 17.01.2015, em torno das 22:10 horas, haver passado por várias vezes e depois parado defronte seu comércio com uma viatura policial, cuja placa possuiria o número 9656.

[...]

Diante dos fatos noticiados nesta representação e das evidências existentes, **a segregação cautelar amostra-se não apenas recomendada mas extremamente necessária, não apenas para assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução processual, mas, notadamente, para resguardar a integridade física e psicológica dos parentes da vítima.**

Como se vislumbra o acusado tem se utilizado de sua função para aproximar e amedrontar as testemunhas, demonstrando total descaso para com a justiça e para a determinação de fls. 477/480, onde se constou expressamente a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva caso se aproximasse de familiares da vítima.

[...]

Oportuno destacar que diante das peculiaridades do caso concreto, a aplicação isolada da medida cautelar disposta no inciso IV do art. 319 do CPP (afastamento das atividades) mostra-se inócua e incapaz de impedir que o acusado permaneça no seu intento de ameaçar as testemunhas ou, eventualmente, contra elas venha concretizar alguma ofensa, vez que referidas práticas podem se dar também fora da atividade policial **e, além do mais, o mesmo já descumpriu medida cautelar anteriormente imposta, deixando claro o seu desrespeito para com a justiça e total desajuste social, eis buscar a todo custo a prevalência de seus interesses pessoais.**

[...]

Mesmo que assim não fosse, o descumprimento da medida cautelar já autoriza a decretação da prisão preventiva, independente da existência dos prejuízos acima delineados, dado o alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado (arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do CPP).

[...]

O acórdão impugnado, por sua vez, manteve a prisão cautelar por entender que *em uma análise sumária dos documentos que integram o pedido de representação da prisão preventiva existem indícios da prática de descumprimento da medida de afastamento por parte do paciente, extraídos, sobretudo, das declarações de f. 708/709 dos autos n. 0006974-29.2013.8.12.0021. De igual modo, ao contrário do que afirma a impetração, **entendo que subsistem motivos concretos que consubstanciam o fator de risco a justificar a essencialidade da presente segregação cautelar,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste momento processual (fl. 91 – grifo nosso).

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente pela gravidade em concreto do crime, e para garantia de segurança das testemunhas, familiares da vítima, além do que, o paciente descumpriu medida cautelar anteriormente imposta.

De mais a mais, como dito no acórdão ora atacado, na hipótese, tal motivação é idônea à decretação da prisão preventiva, pois, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida cautelar imposta quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para a custódia preventiva, não cabendo, neste momento, tratar das razões que levaram o paciente a assim proceder.

Esse também é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares impostas para a concessão de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 51.899/GO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar alternativa à prisão, o que, nos termos do art. 312, parágrafo único e do art. 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 47.483/RN, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/12/2014)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0100589-3

HC 322.623 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069742920138120021 14016454620158120000 69742920138120021

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ OTAVIO GOTTARDI
IMPETRANTE	: MARIA HELENA ELOY GOTTARDI
IMPETRANTE	: GUSTAVO GOTTARDI
ADVOGADO	: GUSTAVO GOTTARDI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RENATO GOMES (PRESO)
CORRÉU	: NAIELLE DE SOUZA LEAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.